

## O CONFISCO ALARGADO DE BENS COMO EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Larissa Gabrielle Grasso<sup>1</sup>  
Alessandro Dorigon<sup>2</sup>

GRASSO, L. G.; DORIGON, A. O confisco alargado de bens como efeito extrapenal da sentença condenatória. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 2, p. 152-167, jul./dez. 2022.

**RESUMO:** Objetivou-se com o presente trabalho analisar a sentença penal condenatória e seus efeitos, especialmente no que concerne ao confisco alargado de bens. A Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como pacote anticrime, introduziu diversas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas, tem-se a implantação do confisco alargado de bens, que diz respeito a um efeito extrapenal específico da sentença condenatória. Diferentemente do tradicional, esse confisco prevê a apreensão de objetos lícitos do condenado, ou seja, é uma ampliação, e deve ser requerido pelo Ministério Público no ato do oferecimento da denúncia. Para sua aplicação, é necessário a presença de dois requisitos básicos sendo eles: condenação por crime cuja pena máxima seja superior a 6 (seis) anos de reclusão e incompatibilidade da renda lícita com o patrimônio do condenado. Seu principal objetivo é inviabilizar a atividade de organizações criminosas e milícias, pois os bens de origem ilegal destas não eram alcançados com o confisco simples. Destaca-se que ainda existem algumas lacunas a serem preenchidas, como por exemplo, o estabelecimento de um parâmetro para se analisar a extensão da ilicitude do patrimônio, e, que tal medida deve ser aplicada com base nos princípios constitucionais, mais especificamente o da proporcionalidade e razoabilidade, para que então, seja efetivamente aceita e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. Para realização deste estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Confisco Alargado de Bens; Sentença Penal; Organizações Criminosas; Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade.

### THE WIDE CONFISCATION OF PROPERTY AS EXTRACRIMINAL EFFECT OF THE SENTENCE

**ABSTRACT:** The objective of this paper was to analyze the criminal condemning sentence and its effects, especially with regard to the amplified confiscation of property. Law No. 13,964/2019, better known as the anti-crime package, introduced several changes in the Brazilian legal system, among them, the implementation of the amplified seizure of assets, which concerns a specific extrapenal effect of the condemnation order. Unlike the traditional, this confiscation provides for the seizure of lawful objects of the condemned, that is, it is an widening, and must be requested by the Public Prosecutor in the act of offering the complaint. For its application, it is necessary the presence of two basic requirements: conviction for a crime whose maximum penalty exceeds 6 (six) years of imprisonment and incompatibility of the lawful income with the property of the condemned. Its main objective is to derail the activity of criminal organizations and militias, because the illegal assets of origin of these, would not achieved with simple confiscation. It is noteworthy that there are still some gaps to be filled, such as the establishment of a parameter to analyze the extent of the illegality of the patrimony, and that such a measure must be applied based on constitutional principles, more

---

DOI: [10.25110/rcjs.v25i2.20229088](https://doi.org/10.25110/rcjs.v25i2.20229088)

<sup>1</sup> Mestre em Direito. Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: [larissa.g@edu.unipar.br](mailto:larissa.g@edu.unipar.br)

<sup>2</sup> Graduando em Direito. Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: [alessandrodorigon@prof.unipar.br](mailto:alessandrodorigon@prof.unipar.br)

specifically that of proportionality and reasonableness, so that it is effectively accepted and applied in the Brazilian legal system. For this study, the bibliographic research was used as a methodology.

**KEYWORDS:** Amplified Confiscation of Assets; Criminal Sentence; Criminal Organizations; Principle of Proportionality and Reasonableness.

## **EL CONFISCACIÓN EXTENDIDA DE BIENES COMO EFECTO EXTRAPENAL DE LA SENTENCIA**

**RESUMEN:** El objetivo del presente trabajo fue analizar la sentencia penal condenatoria y sus efectos, especialmente en lo que se refiere al decomiso ampliado de bienes. La Ley n° 13.964/2019, más conocida como paquete anticrimen, introdujo varios cambios en el ordenamiento jurídico brasileño, entre ellos, la implementación del comiso ampliado de bienes, que atañe a un efecto extrapenal específico de la condena. A diferencia del tradicional, este decomiso prevé el decomiso de los objetos lícitos del condenado, es decir, es una prórroga, y debe ser solicitado por el Ministerio Público al momento de presentar la denuncia. Para su aplicación, es necesario contar con dos requisitos básicos, a saber: condena por delito cuya pena máxima sea superior a 6 (seis) años de prisión e incompatibilidad de los ingresos lícitos con los bienes del condenado. Su principal objetivo es hacer inviable la actividad de las organizaciones y milicias criminales, ya que sus bienes de origen ilícito no se alcanzan con el simple decomiso. Cabe señalar que aún quedan algunos vacíos por llenar, como el establecimiento de un parámetro para analizar el alcance de la ilegalidad del patrimonio, y que tal medida debe ser aplicada con base en principios constitucionales, más específicamente el de proporcionalidad y razonabilidad, para que pueda ser efectivamente aceptado y aplicado en el ordenamiento jurídico brasileño. Para la realización de este estudio se utilizó como metodología la investigación bibliográfica.

**PALABRAS CLAVE:** Confiscación Extendida de Bienes; Sentencia Penal; Organizaciones Criminales; Principio de Proporcionalidad y Razonabilidad.

---

### **1. INTRODUÇÃO**

A Lei n. 13.964/2019, foi aprovada e sancionada em 24 de dezembro de 2019, trazendo em seu bojo diversas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, sendo as principais na legislação penal e processual penal, possuindo como principal objetivo o aumento da eficácia em relação ao combate do crime organizado, violento e a corrupção.

Sabe-se que a sentença penal condenatória dispõe de diversos efeitos de cunho penal e extrapenais, não se limitando apenas à prisão do condenado. Nesse sentido, fora incluído o artigo 91-A no Código Penal, com a denominação de confisco alargado de bens, como um efeito extrapenal específico da condenação, visando aumentar a punição por determinados crimes praticados, além de inibir a atividade de organizações criminosas.

O confisco alargado de bens caracteriza-se como ampliação da perda de bens tradicional, tendo como objeto o produto ou proveito de crime ainda que sejam de origem lícitas, bem como os valores correspondentes à diferença entre a renda lícita e patrimônio total do condenado.

Partindo desse pressuposto, o presente estudo, utilizando-se da metodologia de pesquisa, busca elucidar os institutos dos efeitos da condenação, especificamente quanto a alteração legislativa trazida pela Lei. 13.964/2019 com a inclusão do artigo 91-A no Código Penal.

## 2. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Para que haja a real aplicação da lei em caso concreto, o poder judiciário utiliza-se de vários atos jurisdicionais, e diversas fases do processo, desde o oferecimento de denúncia até a decisão final do magistrado, sendo a sentença um deles.

A sentença pode ser conceituada como uma decisão que põe fim ao processo, e, conseqüentemente, define o mérito, dispondo acerca da pretensão punitiva estatal (NUCCI, 2020, p. 1.095).

As sentenças, são classificadas como: a) sentenças materiais; b) sentenças formais e c) sentenças simples. As sentenças materiais, são aquelas em que se analisa o mérito da causa. As sentenças formais são as que decidem apenas questões processuais, que podem ou não extinguir o processo. Por fim, as sentenças simples, são aquelas conferidas por órgãos colegiados, como júris ou tribunais (NUCCI, 2020, p. 1.098).

Assim, a sentença em que o juiz profere solucionando a causa, é classificada como sentença material, e se dividem em duas, sendo nominadas como declaratórias ou absolutórias, e condenatórias (CAPEZ, 2014, p. 395).

A sentença declaratória, também chamada de absolutória, é a que se dá quando o réu é absolvido, e assim, extinta a punibilidade (NUCCI, 2020, p. 1.097).

Enquanto a sentença condenatória, por sua vez, é aquela em que existe o reconhecimento de culpa ou dolo, ou seja, julga-se procedente a acusação imposta, e a partir desta é imputada uma pena ao agente, levando-se em consideração o crime que cometeu e previsão legal, bem como requisitos do caso concreto.

Ademais, para produzir validade, a sentença penal deverá estar revestida de seus requisitos que, caso não sejam observados, poderão ocasionar a nulidade da decisão.

Os requisitos estão previstos no artigo 381 do Código de Processo Penal, e em suma são: a) relatório, que deverá conter nome das partes, e resumo do ocorrido no processo; b) fundamentação, que diz respeito aos motivos e fundamentos jurídicos que levaram o magistrado a decidir de tal forma; c) parte dispositiva, sendo elemento essencial da sentença, pois esse dispositivo é o que traduz o resultado do julgamento; e d) parte autenticativa, que diz respeito aos elementos que dão autenticidade a sentença, como por exemplo local, data, nome do magistrado, bem como sua assinatura (SCHMITT, 2015, p. 16).

Verificados todos os requisitos formais, a sentença estará apta a produzir seus efeitos no processo (DORIGON, 2017, p. 44).

Ressalte-se, ainda, a necessidade da observação dos princípios do processo penal ao se proferir a sentença, bem como dos constitucionais, destacando-se os seguintes: a) ampla de defesa e

contraditório; b) publicidade; c) juiz natural; d) devido processo legal; e) dignidade da pessoa humana; f) presunção de inocência; e g) vedação das provas ilícitas. Todos esses princípios estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal, e são indispensáveis para proteção de direitos individuais e para imparcialidade da sentença.

### **3. EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Os efeitos da condenação podem ser caracterizados como as consequências advindas da sentença penal condenatória, que atingem direta ou indiretamente o indivíduo condenado (MASSON, 2019, p. 868).

Porém, a condenação e imposição de pena não afasta a previsão de outros efeitos, de cunho penal ou extrapenal (MASSON, 2019, p. 869). Ressalte-se que estes efeitos surgirão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, quando a referida se torna imutável.

#### **3.1 Efeitos penais**

Os efeitos principais advindos da sanção penal, condiz com a imposição da pena, sendo divididas em: privativa de liberdade, restritiva de direito, pecuniária, ou, no caso de inimputáveis, medida de segurança.

Mas, existem também os efeitos secundários de natureza penal, que se dividem em:

- a) Caracterização de maus antecedentes;
- b) Configuração de pressuposto para reincidência;
- c) Revogação obrigatória ou facultativa do sursis e do livramento condicional;
- d) Aumento do prazo prescricional da pretensão executória;
- e) Interrupção do compute do prazo prescricional, quando configurada a reincidência;
- f) Revogação da reabilitação, quando configurada a reincidência.

Esses efeitos estão previstos no Código Penal, existindo ainda efeitos secundários penais previstos em legislações esparsas, como por exemplo, a proibição de suspensão condicional do processo, conforme dispõe o artigo 89 da Lei n. 9.099/95, a vedação da redução da pena no crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, dentre outros (ASSUMPÇÃO, 2021, p. 276).

#### **3.2 Efeitos extrapenais**

Os efeitos extrapenais são assim chamados pois, incidem em diversas áreas do Direito, incluindo sanções de natureza administrativa, civil, política, trabalhista, devendo estar devidamente motivados (SCHMITT, 2015, p. 425).

Tais efeitos estão divididos em: efeitos extrapenais genéricos ou específicos, sendo parte deles previstos no Código Penal, e parte em leis especiais.

### 3.2.1 Efeitos Extrapenais Genéricos

Os efeitos extrapenais genéricos estão previstos no artigo 91 e incisos do Código Penal (BRASIL, 1940), que dispõe o seguinte:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (BRASIL, 1940).

Os efeitos genéricos são chamados dessa forma em razão de serem aplicáveis a todos os crimes, e são automáticos, ou seja, não é necessário sua previsão expressa na sentença, visto que toda condenação os produz (MASSON, 2019, p. 870).

Eles se dividem em: obrigação de reparar o dano e perda de bens.

#### 3.2.1.1 Tornar certa obrigação de reparar o dano

Na obrigação de reparar o dano, prevista no inciso I, do artigo 91 do CP, se busca facilitar o ressarcimento da vítima após ter sido reconhecido o caráter ilícito do fato e a existência de dívida (*an debeat*). Nesse caso, a sentença condenatória terá caráter de título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso IV, do Código de Processo Civil, e deverá ser liquidada por artigos nos termos do artigo 509, *caput* do CPC, a fim de que seja apurado o valor efetivamente devido (MASSON, 2019, p. 871).

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o magistrado deverá fixar um valor mínimo de indenização. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendido que para o juiz possa fixar o valor, a vítima deva indicar um parâmetro no momento da queixa, este não é um requisito necessário, pois tal valor também poderá ser atingido por meio das provas ao decorrer do

processo (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 689).

Assim que transitada em julgado, não se pode impugnar ou questionar a obrigação cível gerada, mas apenas seu valor.

Caso haja absolvição na esfera penal, tendo sido concluído inexistência do fato ou da autoria, ou por ato praticado em exercício regular do direito, cumprimento de dever legal ou legítima defesa, esta faz coisa julgada no cível, e, portanto, restará impedida a reparação.

No entanto, ressalva-se o direito a indenização caso o perigo tenha sido causado por terceiro, devendo ser ajuizada ação indenizatória (MASSON, 2019, p. 873).

Ainda, não é necessário que a vítima aguarde o desfecho da ação penal para requerer a reparação do dano no cível, podendo ajuizar ação civil antes da propositura da ação penal ou durante.

Por fim, ressalte-se que o dever de indenizar pode ser transferido aos herdeiros até o limite da herança, tendo previsão legal no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

### 3.2.1.2 Perda de bens

No caso do inciso II, tem-se a previsão de perda de bens em favor da União, sendo que estes deverão ser instrumentos dos crimes, desde que objetos ilícitos, ou, ainda, produtos do crime praticado, ou seja, vantagens ou rendas auferidas com a prática do delito.

Quando ocorrer essa perda, os instrumentos do crime serão inutilizados, ou ainda podem ser recolhidos pela União em museu criminal, caso haja interesse em sua conservação. Os produtos do crime, por sua vez, serão restituídos ao dono ou terceiro de boa-fé, salvo se esses não forem identificados, no caso de crimes com vítimas indeterminadas.

Ressalte-se que nesses casos, será sempre assegurado o direito de terceiro de boa-fé, podendo ser apreendidos apenas objetos que pertençam ao autor ou participe do crime (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 690).

### 3.2.2 Efeitos Extrapenais Específicos

Já os efeitos extrapenais específicos, são indicados pelo artigo 92 e incisos do Código Penal (BRASIL, 1940), que contém a seguinte redação:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Ao contrário dos efeitos genéricos, estes devem estar expressamente declarados e motivados na sentença penal condenatória, pois o magistrado precisa analisar quesitos subjetivos como condições pessoais do réu, natureza e extensão do dano, fazendo a efetiva dosimetria para cada caso concreto (MASSON, 2019, p. 871-875)

Tais efeitos são classificados como: perda de cargo, função ou mandato eletivo; incapacidade do poder familiar, da tutela ou da curatela, e, por fim, inabilitação para dirigir veículos.

### 3.2.2.1 Perda de cargo, função pública ou mandato

A condenação prevista no inciso I, do artigo 92, em regra, deve se limitar ao cargo, função ou mandato eletivo ocupado pelo funcionário público no momento em que o crime foi praticado (MASSON, 2019, p. 875).

*A priori*, é necessário que se esclareça o conceito de funcionário público. Tal definição está disposta no artigo 327 do Código Penal, e considera-se como funcionário público aqueles que, mesmo temporariamente e sem remuneração, exerçam cargo, emprego, ou função pública (BRASIL, 1940).

Para melhor entendimento de tal penalidade, é mister que se mencione, ainda, os conceitos de cargo, função pública e mandato.

De acordo com De Plácido e Silva (2016, p. 257), cargo pode ser caracterizado como encargo, responsabilidade, ao passo que na terminologia jurídica, versa acerca do emprego, em estabelecimento público ou particular, é uma soma de funções desempenhadas pela pessoa.

De outra vértice, função pública é caracterizada como aquela que emana do poder público, ou por ele é outorgada para desempenho de cargo propriamente dito, (DE PLÁCIDO e SILVA, 2016, p. 650).

Por fim, o mandato eletivo, é quando alguém dá poder, ou autoriza algum ato. Assim, é o “exercício das prerrogativas e o cumprimento das obrigações de determinados cargos por um período legalmente determinado, que se efetiva pela vitória em eleições” (SOBREIRO NETO, 2002, p. 70).

Para aplicação de referido efeito, é necessário o preenchimento dos pressupostos previstos na alínea a e b, do inciso I do artigo 92 do Código Penal, sendo eles: a) crime praticado com abuso de poder ou violação de dever com a Administração Pública, quando a pena aplicada for superior ou igual a 1 ano ou b) condenação por qualquer crime cuja pena aplicada seja privativa e maior que 4 (quatro) anos.

Assim, tem-se que, nas condenações cuja pena seja igual a 1 ano e até 4 anos, o crime deve ser praticado com o abuso de poder ou violação de dever, ao passo que em condenações cuja pena aplicada seja superior a 4 (quatro) anos, não exige-se qualquer outro requisito.

Note-se que, diferentemente da proibição de exercício de cargo, mandato ou função pública prevista no artigo 47, inciso I, do CP, que é temporária, esse efeito da condenação é permanente, ou seja, mesmo que o condenado seja posteriormente reabilitado, não poderá, voltar a ocupar cargo, mandato ou função objeto da perda, exceto nos casos que recuperar por investidura legítima (MASSON, 2019, p. 876)

Portanto, fora dos efeitos penais, é possível a suspensão dos direitos políticos, perda de mandato de deputado ou senador, tal penalidade é de competência reservada da casa legislativa, conforme previsto no artigo 55, §2º, da Constituição Federal (MASSON, 2019, p. 877).

### 3.2.2.2 Da incapacidade para exercer o poder familiar

A incapacidade que dispõe o inciso II, do artigo 92, do Código Penal traz como efeito da condenação a perda do poder familiar, tutela ou curatela.

Consigne-se que, o poder familiar em questão, pode ser caracterizado como um conjunto de deveres e direitos conferidos aos pais, com relação ao filho menor de 18 (dezoito) anos, podendo versar acerca da criação e educação dos filhos, consentimento para determinadas atividades, dentre outros previstos no artigo 1.634 do Código Civil.

A tutela, por sua vez, é “uma instituição estabelecida por lei para proteção dos menores órfãos ou sem pais, que não possam, por si só, dirigir suas pessoas e administrar seus bens” (SILVA, 2016, p. 1.445). Destaque-se que, embora análogos, tal instituto não se confunde com a curatela que é a designação de um representante legal aos incapazes maiores, nascituros ou interditos (SILVA, 2016, p. 412).

A aplicação de referido efeito, pressupõe a existência de alguns requisitos, sendo eles: a) crime praticado contra outrem igualmente titular do poder familiar, ou contra filho, filha, ou outro descendente (neto, bisneto), ou ainda, contra tutelado ou curatelado; b) crime doloso; c) condenação por crime com pena de reclusão; d) manifestação do magistrado pela necessidade de tal inabilitação, em razão da gravidade e incompatibilidade do crime com o exercício do poder familiar (BRASIL,

1940).

Perceba-se que, não se levará em consideração a quantidade da pena, e tampouco sua substituição, é apenas necessário que seja um crime doloso, cuja pena prevista no Código Penal seja de reclusão. A aplicação de referido efeito não é obrigatória, devendo ser sopesada a situação no caso concreto.

Destaca-se ainda, que a incapacidade se estende aos demais filhos, ou curatelados, mesmo que estes não sejam vítimas do crime, isso porque, não seria proporcional decretar a perda do poder familiar a um só dos filhos, esperando que o mesmo delito fosse cometido contra os demais. Por exemplo, o pai que estupra uma filha, não é razoável deixá-lo exercer o poder familiar com as demais filhas (MASSON, 2019, p. 879).

Por fim, cabe esclarecer que em relação à vítima do crime praticado, a incapacidade será permanente, sendo vedada sua reintegração, ao passo que em relação aos demais filhos ou curatelados, é provisória, sendo possível sua reabilitação (MASSON, 2019, p. 880).

#### 3.2.2.3 Da inabilitação para dirigir veículos

A inabilitação, disposta no inciso III, é o último dos efeitos previstos no artigo 92 do Código Penal, e pode ser conceituada como “incapacidade física ou incapacidade intelectual, que impede pessoa de realizar trabalho ou executar o ato” (SILVA, 2016, p. 727).

Para que haja sua aplicação é necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: a) crime doloso e; b) utilização do veículo como meio de execução, assim, tem-se que tal efeito não é aplicado em crimes de modalidade culposa (MASSON, 2019, p. 880).

Tal efeito pode ser afastado, desde que se realize a reabilitação criminal, podendo o condenado recuperar sua habilitação para dirigir veículos automotores (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 697).

## 4. CONFISCO DE BENS

Conforme exposto acima, a hipótese do confisco de bens está prevista no artigo 91, inciso II, do Código Penal, e diz respeito à perda de bens de natureza ilícita.

*A priori*, esclareça-se que, o conceito jurídico de bens e de confisco.

De acordo com De Plácido e Silva (2016, p. 208), bens podem ser conceituados como “toda coisa, todo direito, toda obrigação, enfim, qualquer elemento material ou imaterial, sendo uma utilidade ou riqueza, integrado no patrimônio de alguém e passível de apreciação monetária”.

Ainda, no entendimento de Maria Helena Diniz (1998, p. 390), bem é “coisa material ou imaterial que tem valor econômico e pode servir de objeto a uma relação jurídica”.

Enquanto o confisco, em regra, indica uma punição, que se deriva da prática de um crime, é um ato de apreensão dos produtos e instrumentos de crime que são autorizados pelo juiz. Em suma, se trata de um “ato de adjudicação dos bens ao patrimônio do Estado, em virtude de determinação legal ou de qualquer outro ato que autorize” (SILVA, 2016, p. 345).

O confisco de bens, no âmbito dos efeitos extrapenais da sentença penal condenatória, possui duas finalidades: “impedir a difusão de instrumentos adequados à prática de novos crimes e proibir o enriquecimento ilícito por parte do criminoso” (MASSON, 2019, p. 873). Ou seja, o condenado pelo crime poderá perder os bens, instrumentos ou produtos utilizados para prática do mesmo.

O instrumento de crime é quando o agente se utiliza para a prática do crime, e somente é passível de confisco quando seu uso, fabrico, detenção, porte ou fabrico constituírem ato ilícito, como por exemplo, armas de fogo sem registro, documentos falsos, etc. Os automóveis, embarcações, aeronaves e meios de transporte não são passíveis de confisco, salvo quando utilizados para prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006. (MASSON, 2019, p. 873).

De acordo com De Plácido e Silva (2016, p. 1.115) entende-se como produto, “toda coisa ou utilidade que se extraiu de outra coisa, ou que dela se obteve”. Assim, o produto do crime pode ser conceituado como a vantagem imediata obtida pelo agente decorrente da prática de um crime.

Por fim, o proveito do crime diz respeito a uma vantagem indireta do crime, resultando da alienação do produto do crime, ou da especificação deste, como por exemplo, a prata auferida do derretimento de um relógio de prata roubado (MASSON, 2019, p. 874).

Observe-se que, o confisco de bens só poderá recair sobre objeto de autor ou participe do crime, ressaltando assim o terceiro de boa-fé. Além disso, caso o objeto do crime não pertencer ao agente praticante, é necessário o escoamento dos 90 dias de prazo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para que, no caso da ausência de reclamação, possa ser objeto de venda em leilão, sendo o valor do objeto depositado em juízo aos ausentes (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 690).

## **5. CONFISCO ALARGADO DE BENS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 13.964/2019**

A Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “pacote anticrime”, derivou-se do Projeto de Lei nº 10.372/2018, promulgada com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal (SANTOS, 2020, p. 1).

Referida lei previu *vacatio legis*, ou seja, o período de vacância da lei, em que o prazo para entrada em vigor foi de 30 dias (ASSUMPCÃO, 2020, p. 11).

Dentre as diversas alterações trazidas, tem-se a implantação do artigo 91-A no código penal (BRASIL, 1940), que versa sobre o confisco alargado de bens, e dispõe o seguinte:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - De sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - Transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (BRASIL, 1940).

O confisco alargado de bens teve sua origem em tratados internacionais, mais precisamente no ano de 1970 nos Estados Unidos, em 1986 do Reino Unido, e em 1987 na Austrália. Embora tenha essa origem, a perda alargada de bens prevista no ordenamento brasileiro foi inspirada na de origem portuguesa, que foi implantada por meio da Lei nº 5/2002, e modificou significativamente o regime de confisco de bens.

O confisco de bens em Portugal era caracterizado como “medida de política penal contra crimes de natureza econômica e como instrumento de arrecadação para o Estado” (VIEIRA, 2019, p. 77/78).

O código penal português exige a presença de diversos requisitos para a aplicação do confisco alargado de bens, sendo eles: a) condenação por crime catalogado no art. 1º da Lei nº 5/2002; b) existência de patrimônio e c) incompatibilidade entre patrimônio e renda declarada. A combinação desses requisitos, leva à conclusão de que, caso o patrimônio e bens não sejam compatíveis com a renda do condenado, decorrem de origem ilícita (VIEIRA, 2019, p. 83).

Tendo por base essa inspiração, foi implantado o confisco de bens no Código Penal brasileiro, exigindo-se diversos requisitos, e conseqüentemente gerando diversos efeitos.

Perceba-se, no mais, que esta espécie de confisco se distancia do clássico, previsto no artigo 91 do Código Penal, pois atinge o patrimônio lícito do condenado, e se classifica como um efeito específico da condenação (VIERA, 2019, p. 144).

### **5.1 Requisitos**

Como já dito alhures, o confisco alargado de bens não é cabível em toda e qualquer condenação, sendo necessário o preenchimento de alguns pressupostos.

O primeiro deles é a condenação por crime doloso com pena máxima de 6 (seis) anos de reclusão. Esse, é um requisito objetivo e qualitativo, e atinge diversos crimes, desde os contra a Administração Pública até crimes contra o patrimônio (SANTOS, 2020, p. 394-395).

Veja-se que o requisito diz respeito a pena máxima cominada, e não efetivamente aplicada. Dessa forma, mesmo que o indivíduo tenha sido condenado a 4 (quatro) anos de reclusão por algum crime, é possível o perdimento de bens, caso a pena prevista do crime seja superior a 6 (seis) anos de reclusão (ASSUMPÇÃO, 2020, p. 29).

O segundo diz respeito à incompatibilidade da renda lícita com o patrimônio do condenado. Para que seja aplicada tal medida, devem ser observados o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque deve haver explícita demonstração da incompatibilidade de sua renda auferida com os bens que possui.

O legislador previu, ainda, no parágrafo 1º do artigo 91-A, o alcance ao patrimônio do condenado, devendo os bens possuírem relação com a infração penal, ou terem sido recebidos posteriormente. Ainda, em referido dispositivo, há a previsão de confisco de bens transferidos a terceiros de forma gratuita ou por ínfimo valor, após o início da atividade criminal (SANTOS, 2020, p. 395).

Destaque-se que, o patrimônio do qual dispõe o artigo 91-A não se limita apenas ao formalmente declarado ou registrado em nome do condenado, mas também todos aqueles que estão em seu domínio, ou que por esses sejam administrados ou usufruídos (CUNHA, 2021, p. 43). Logo, ao requerer expressamente na denúncia o pedido de confisco alargado de bens, o Ministério Público deverá indicar a diferença apurada entre o patrimônio e referida renda (CUNHA, 2021, p. 42).

### **5.2 Efeitos**

Sabe-se que o principal efeito de tal instituto é decretar a perda/confisco de bens, visando ampliar a punição do acusado, e ainda conter as atividades de organização criminosa.

No entanto, outro efeito produzido com sua aplicação diz respeito a uma espécie de inversão do ônus da prova. Conforme já abordado, para que seja analisado o confisco alargado de bens, o Ministério Público deve fundamentar sua denúncia, apresentando a diferença apurada entre o patrimônio lícito, e ilícito do executado, com alegações plausíveis e fundamentadas.

Nesse caso, deve ser disponibilizado ao acusado o direito ao contraditório e de ampla defesa, ou seja, quando requerido o confisco alargado, ele deverá ser intimado para que preste esclarecimentos, e comprove a origem lícita do patrimônio em questão e, caso não o faça, terá decretado o confisco de seus bens.

Para Santos (2020, p. 392), essa espécie de inversão de ônus probatório pressupõe uma violação ao princípio da presunção de inocência, sob o fundamento de que o condenado estaria se incriminando, caso não apresentasse qualquer justificativa da origem do patrimônio.

Nesse mesmo sentido, Assumpção (2020, p. 31) dispõe que tal efeito não está de acordo com os princípios constitucionais, visto que cria uma presunção relativa em favor da acusação, impondo ao processado o dever de provar a licitude.

De acordo com Cunha (2021), ao revés, não ocorre a inversão do ônus probatório propriamente dito, eis que o Ministério Público apresentará requerimento fundamentado, sendo a inversão apenas uma matéria típica de defesa.

### **5.3 Criminalidade organizada**

No §5º do artigo 91-A do Código Penal, tem-se a previsão de perda de bens utilizados por organizações criminosas e milícias na prática de um crime, mesmo que o uso ou porte de tais objetos não configurem crime, e tampouco causem riscos à segurança pública.

De acordo com Vasconcelos (2019, p. 30), a estrutura das organizações criminosas vem se assemelhando aos modelos empresariais, eis que existe uma espécie de hierarquia de poderes com divisão de tarefas, visando principalmente o auferimento de renda/lucro pela prática de crimes e, em razão disso, o confisco de bens tradicionais não vinha alcançando as organizações criminosas e facções.

Tendo isso em vista, em tal previsão legal legislador não dispõe mais acerca de bens que sejam presumidamente de origem ilícita, mas sim de objetos ainda que lícitos utilizados por tais sujeitos (SANTOS, 2020, p. 398).

Destaque-se que, nesses casos, haverá também uma ampliação de destinatários dos objetos confiscados, eis que além da União, que é a tradicional destinatário nos termos do artigo 91, inciso II, d Código Penal, poderá figurar o Estado, dependendo de onde tramita a ação penal (ASSUMPCÃO, 2021, p. 31).

Dessa forma, não haverá somente a pena privativa de liberdade, mas também, a perda patrimonial, tendo como principal objetivo retomar o lucro auferido por tais instituições em favor do Estado, impossibilitando, assim, suas atividades.

## 6. CONCLUSÃO

Em que pese a implantação do confisco alargado de bens no ordenamento jurídico brasileiro tenha sido extremamente positiva no que concerne a inviabilização de atividades de organizações criminosas e maior punibilidade ao condenado, verifica-se a existência de algumas lacunas e colisão com direitos fundamentais.

Por exemplo, embora o magistrado tenha o encargo de analisar o caso concreto para entender ou não pelo confisco de bens, inexistente um parâmetro para isso. Assim, presume-se que cada um pode interpretar o confisco de formas diferentes, causando uma desproporcionalidade no sistema penal.

Assim, tem-se a necessidade de implantação de limites a serem analisados no caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, há também divergência doutrinária em relação à violação dos princípios da presunção da inocência e da não culpabilidade, com o efeito de inversão do ônus probatório, devendo este ponto ser melhor analisado de acordo com os princípios constitucionais, a fim de se garantir ao réu o direito de ser considerado inocente até a última decisão.

Logo, embora o condenado seja o único que possa provar a licitude de seu patrimônio, as alegações contrárias não poderão ser consideradas como absolutas, devendo este ser aplicado somente em casos específicos.

Pelo que se pode analisar conclui-se que, preenchidas essas lacunas e ajustado tal instituto aos princípios constitucionais, o confisco alargado será de grande valia para os operadores do direito, para auxiliar ao combate da corrupção e organizações criminosas.

**REFERÊNCIAS**

- ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.
- \_\_\_\_\_. **Pacote anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, p. 2391, 31 dez. 1940.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 1.
- DORIGON, Alessandro. **Execução civil da sentença penal e o novo CPC**: A indenização decorrente da sentença penal e suas formas de efetivação. Curitiba: Juruá, 2017.
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- SCHMITT, Ricardo. **Sentença penal condenatória: teoria e prática**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SOBREIRO NETO, Armando Antônio. **Direito eleitoral: teoria e prática**. 2. ed. rev. ampl. Curitiba: Juruá, 2002.
- SORROCHI, Andre Luiz dos Santos. **O confisco alargado de bens como nova medida de enfrentamento ao enriquecimento ilícito aferido a princípios constitucionais**. Disponível em: [encurtador.com.br/xyDEG](http://encurtador.com.br/xyDEG). Acesso em: 02 jun. 2021.
- VASCONCELOS, Adna Leonor Deó, **A Perda Alargada Enquanto Instrumento de Combate às Organizações Criminosas: A Atuação do Ministério Público Frente ao Crime Organizado**

**2019.** Disponível em: [encurtador.com.br/fwAQ3](http://encurtador.com.br/fwAQ3). Acesso em: 20 out.2021.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. **Confisco alargado de bens**: análise de direito comparado. Salvador: JusPODIVM, 2019.